

2 MVR + (2 MVR x 0,003 x Kg Hg), onde:
 * MVR = Maior Valor de Referência;
 * Kg Hg = Quantidade de mercúrio metálico em kilograma importado, comercializado ou produzido por ano.

§ 1º - A importação e a produção de até 10 (dez) KgHg estão isentas de recolhimento;

§ 2º - A comercialização de qualquer quantidade e a importação e a produção de quantidades superiores a 10 (dez) KgHg, sofrerá a incidência da contribuição de registro calculada mediante a aplicação da fórmula indicada no "caput" deste artigo.

Art. 6º - O recolhimento da contribuição será efetuado em qualquer agência da rede bancária autorizada, mediante o preenchimento do Documento Único de Arrecadação - (DUA), indicando no campo o seguinte código de receita:

- 1.001 - REGISTRO
OU
- 1.002 - RENOVAÇÃO DE REGISTRO

Art. 7º - A notificação de importação de mercúrio metálico ao IBAMA, de que trata o Art. 3º do Decreto 97.634 de 10/04/89, será feita à Diretoria de Controle e Fiscalização, mediante a utilização do formulário modelo F-2.

Parágrafo Único - Anexo ao formulário modelo F-2 deverá ser enviado o formulário do Pedido de Guia de Importação, completo e preenchido.

Art. 8º - O talão do Documento de Operação com Mercúrio Metálico, contendo 50 (cinquenta) folhas numeradas em três vias, será fornecido mediante solicitação do interessado, e terá um custo operacional correspondente a 10% (dez por cento) do MVR (Maior Valor de Referência).

§ 1º - O recolhimento do valor referido no "caput" deste artigo será efetuado conforme instruções contidas no artigo 6º desta portaria, observando o código de receita:

- 1.033 - VENDA DE PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS

§ 2º - A frequência de envio, ao IBAMA, das vias amarelas do Documento de Operação com Mercúrio Metálico será trimestral, obedecendo a divisão do ano em 04 (quatro) trimestres.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FERNANDO CESAR DE MOREIRA MESQUITA

PORTARIA N° 435, DE 09 DE AGOSTO DE 1989

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 7.735 de 22 de fevereiro de 1989, publicada no Diário Oficial da União,

Considerando que a presença e dispersão de mercúrio no meio ambiente decorrente, principalmente, do seu uso nos garimpos de ouro vem adquirindo dimensões preocupantes a nível nacional, podendo ocasionar consequências irreversíveis;

Considerando que o lançamento do mercúrio metálico no meio ambiente provém, na sua grande maioria, dos processos atualmente em uso na garimpagem, principalmente na operação de "queima" do ouro amalgamado;

Considerando a necessidade da implantação de medidas que venham a contribuir para a redução ou eliminação do lançamento de mercúrio metálico no meio ambiente;

Considerando que as técnicas e os equipamentos disponíveis no mercado nacional para o controle de mercúrio metálico carecem de uma avaliação quanto à sua eficiência, RESOLVE:

Art. 1º - Implantar o registro obrigatório, no IBAMA, de equipamentos destinados ao controle da substância mercúrio metálico em atividades de garimpagem de ouro, em todo o território nacional, à nível de exploração e de uso urbano.

Parágrafo Único - Incluem-se no registro obrigatório os equipamentos destinados a recuperar mercúrio metálico em operações de queima do amálgama do ouro.

Art. 2º - O Registro no IBAMA se dará após a análise e aprovação dos relatórios e laudo correspondentes aos testes realizados nos equipamentos, documentos estes a serem fornecidos por Instituição credenciada por este Instituto.

Art. 3º - O equipamento registrado no IBAMA deverá atender, em qualquer regime de trabalho e dentro das condições pré-estabelecidas de operação, a eficiência de no mínimo 96% (noventa e seis por cento) de recuperação do mercúrio utilizado no amálgama.

Art. 4º - Os equipamentos registrados no IBAMA e que, em operação, não estiverem atendendo a eficiência mínima estabelecida, estarão sujeitos à imediata paralisação e lacre até que os mesmos tenham condições de operar com a eficiência aprovada.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FERNANDO CESAR DE MOREIRA MESQUITA

PORTARIA NORMATIVA N° 436, DE 09 DE AGOSTO DE 1989

O Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 7.735 de 22 de fevereiro de 1989, publicada no Diário Oficial da União, RESOLVE:

Art. 1º - Credenciar por um prazo de 120 (cento e vinte) dias a Empresa Bernardini S/A Indústria e Comércio como fabricante do destilador portátil para amálgama Au-Hg (ouro-mercúrio), modelo 003 com especificações e dados de eficiência registrados e arquivados no IBAMA.

Art. 2º - O equipamento ora aprovado deverá atender, em qualquer regime de trabalho e dentro das condições pré-estabelecidas de operação, a eficiência de no mínimo 96% (noventa e seis por cento) de recuperação do mercúrio utilizado no amálgama.

Art. 3º - O não atendimento da eficiência acima estabelecida, implicará na imediata paralisação e lacre do equipamento até que o mesmo tenha condições de operar com a eficiência mínima aprovada.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FERNANDO CESAR DE MOREIRA MESQUITA

PORTARIA N° 433, DE 08 DE AGOSTO DE 1989

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, RESOLVE:

Art. 1º - Reajustar em 14,41% os preços Básico, Regulador, de Referência e de Comercialização do Estoque de Reserva, de acordo com as tabelas anexas, que fazem parte integrante desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 29 de julho de 1989, revogadas as disposições em contrário.

FERNANDO CÉSAR DE MOREIRA MESQUITA

T-1 TABELA DE PREÇOS BASICO E REGULADOR DE

BORRACHAS DO GENERO HEVEA

GENERO, ESPECIE, TIPO E PROCEDENCIA	GRUPO	UMIDADE MAXIMA	NCz\$/TON.	
			PREÇO BASICO	PREÇO REGULADOR
HEVEA BRASILIENSIS				
FINA ACRE OU ALTOS RIOS.....	1	20	2.371,60	2.845,90
	2	22	2.312,20	2.774,60
	3	24	2.253,10	2.703,70
	4	26	2.193,70	2.632,40
	5	28	2.134,40	2.561,30
	6	30	2.075,20	2.490,20
	7	32	2.015,90	2.419,10
FINA BAIXOS RIOS.....	1	23	2.213,30	2.656,00
	2	28	2.069,40	2.483,30
	3	33	1.925,70	2.310,80
FINA ILHAS.....	1	25	2.156,50	2.587,80
	2	28	2.070,40	2.484,50
	3	39	1.754,00	2.104,80
ENTREFINA ACRE OU ALTOS RIOS..	1	23	2.167,50	2.601,00
	2	26	2.082,90	2.499,50
	3	29	1.998,50	2.398,20
	4	32	1.914,10	2.296,90
	5	35	1.829,70	2.195,60
	6	38	1.745,30	2.094,40
	7	41	1.660,90	1.993,10
ENTREFINA BAIXOS RIOS.....	1	28	2.006,10	2.407,30
	2	31	1.922,40	2.306,90
	3	34	1.838,80	2.206,60
ENTREFINA ILHAS.....	1	30	1.950,30	2.340,40